



L E I N° 394/97

EMENTA: Define e disciplina as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUITINGA, no uso legais de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (Caput) e 61,IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

ARTIGO 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37,IX, da Constituição da República; 97, VII, da Constituição Estadual e 73,VII da Lei Orgânica Municipal, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que, devidamente decretadas pelo poder Executivo.

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de administração, educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à manutenção da prestação dos serviços públicos.

III - Outras situações em que, comprovadamente, fique demonstrada a efetuação e riscos iminentes à população, face a descontinuidade do serviço público.

ARTIGO 2º - São requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação, por escrito, de Secretários Municipais, de dirigente de órgão ou entidade, ao Chefe do Poder Executivo, em se demonstre, fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º, da presente Lei.

b) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa em ato normativo, devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessidade, digo, a necessária fundamentação.

ARTIGO 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo maximo de duração de 12(doze) meses, a contar da publicação do ato do Poder, digo, do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art. 2º ,II, desta Lei, declarar a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo vedada prorrogação ou renovação do contrato.



- Continuação da Lei nº 394/97

ARTIGO 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observando as seguintes regras:

- a) prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;
- b) cessão imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indemnização, se durante a sua vigência vier ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado;
- c) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;
- e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) recolhimento da contribuição previdenciária e demais encargos sociais pertinentes a assinatura da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a devida anotação da natureza do contrato, seu prazo, e características;
- g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

ARTIGO 5º - O instrumento contratual deverá, obrigatoriamente, mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

ARTIGO 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual, acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art. 2º, da presente Lei, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Demonstrada a impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, o mesmo poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 386, de 26 de março de 1996, e retroage em seus efeitos a 02 de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUITINGA,
em 19 de março de 1997.

JOSÉ VIDAL DE MORAES
- Prefeito -